



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

PROJETO DE LEI Nº __/2022

*Dispõe sobre medidas para o
enfrentamento da violência nos
estabelecimentos de ensino da rede
pública municipal*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para o enfrentamento da violência nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal deverão:

I – restringir o acesso de pessoas às entradas e saídas identificadas, inclusive mediante o emprego de obstáculos físicos tais como muros e ofendículos que impeçam o ingresso por áreas vulneráveis da edificação;

II – instalar câmeras de segurança que cubram toda a área em que é permitida a circulação de pessoas, especialmente nas entradas e saídas dos estabelecimentos, exceto no interior dos banheiros;

III – instalar catracas em suas entradas e saídas;

IV – instalar detector de metais em suas entradas e saídas;

V – instalar “botões de pânico” em locais estratégicos da edificação;

VI – criar e manter canais próprios de denúncia anônima;



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

VII – ofertar aos alunos, de forma extracurricular, aulas sobre:

- a) Não violência;
- b) Comunicação não violenta;
- c) Enfrentamento aos discursos de ódio;
- d) Enfrentamento ao bullying; e
- e) Uso apropriado de jogos, *sites* e redes sociais no ambiente virtual.

VIII – ofertar a todos os seus servidores, treinamento sobre:

- a) Não violência;
- b) Comunicação não violenta;
- c) Enfrentamento aos discursos de ódio;
- d) Enfrentamento ao bullying;
- e) Uso apropriado de jogos, *sites* e redes sociais no ambiente virtual;
- f) Identificação de comportamentos suspeitos; e
- g) Primeiros socorros.

IX – elaborar planos de gerenciamento de crise que disponham sobre os protocolos internos de prevenção de ataques e de retomada das atividades após a ocorrência de um ataque, que deverão ser observados por todos os servidores e colaboradores do estabelecimento de ensino.

Art. 3º Apenas será permitido o acesso aos estabelecimentos de ensino pelas entradas e saídas identificadas.

§ 1º Não haverá nos estabelecimentos saídas que não sejam também destinadas às entradas de pessoas.

§ 2º É obrigatória a passagem, em todas as entradas do estabelecimento, pelas catracas e pelos detectores de metais, e, em todas as saídas, apenas pelas catracas.



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Art. 4º O acesso às garagens de serviço destinadas ao estacionamento de veículos dos servidores do estabelecimento de ensino ou à carga e descarga só poderá ocorrer por veículos identificados e com a identificação do condutor e dos demais ocupantes do veículo.

Parágrafo único. Não haverá acesso direto das garagens de serviço ao estabelecimento de ensino, devendo haver sempre, entre ambos, entradas e saídas identificadas e em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Identificada, pela autoridade escolar, pessoa com comportamento suspeito dentro do estabelecimento de ensino, a autoridade escolar deverá:

I – comunicar imediatamente os órgãos de segurança pública, caso se trate de pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – comunicar os pais ou responsáveis e o conselho tutelar, caso se trate de pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º Caso a atitude suspeita seja identificada instantaneamente, a autoridade escolar deverá acionar, primeiramente, a equipe de segurança do estabelecimento de ensino, que deverá supervisionar a situação.

§ 2º No caso do inciso II, sendo a pessoa aluno do estabelecimento de ensino, este ofertar-lhe-á atendimento psicológico com psicoterapeuta, pelo período necessário, até que seja dada alta pelo profissional responsável.

Art. 6º O “botão de pânico” descrito no inciso V do art. 2º desta Lei deverá acionar sirenes que sejam ouvidas por toda a área interna do estabelecimento de ensino e também na área externa, num raio mínimo de 300 (trezentos) metros da unidade de ensino, bem como deverá acionar de forma automática um chamado para a equipe de segurança do estabelecimento de ensino e para os órgãos de segurança pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Art. 7º A Guarda Civil Metropolitana (GCM) deverá destacar parte de seu efetivo para patrulhar, de forma permanente, todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Art. 8º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e fiscalizar seu cumprimento.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Janaína Lima
Vereadora



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

JUSTIFICATIVA

A crescente escalada da violência nas escolas, que tem ceifado a vida de jovens alunos e de dedicados professores, vem alarmando a sociedade brasileira.

Apenas nos últimos 10 dias, dois ataques horrendos contra escolas ceifaram a vida de uma professora no Município de São Paulo e de 4 crianças no município de Blumenau-SC.

As escolas devem ser ambientes que inspirem segurança e confiança para o pleno desenvolvimento do que temos de mais precioso que são nossas crianças e adolescentes, e não ambientes de medo.

Por isso, apresento a presente proposição com medidas concretas – e não meras normas abstratas e despidas de eficácia – para o enfrentamento da onda de violência que tem assolado nossas escolas.

O projeto é interdisciplinar e prevê medidas tanto na área de segurança quanto nas áreas de educação (contra discursos de ódio, sobre comunicação não violenta e não violência, enfrentamento ao bullying e uso apropriado das tecnologias virtuais), atendimento psicológico e treinamento do corpo de servidores.

Somente desta forma, conjugando todos os melhores esforços de que dispomos, é que conseguiremos evitar que a tragédia norte-americana dos massacres escolares ganhe maiores proporções em nosso País e em nosso Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Janaína Lima
Vereadora